



São Mateus - ES, 15 de janeiro de 2024.

OFÍCIO SMAG – 024/2024

**A RENATA ZANETI
SETOR DE LICITAÇÕES**

ASSUNTO: Impugnação.

Prezada,

Refere-se a impugnação do Edital de Pregão Presencial n ° 006/2023, com objeto "Registro de Preços para Contratação de empresa especializada par a instalação de telefonia móvel para as comunidades de Nova Lima e Itauninhas".

O motivo para impugnação apresentado pela empresa DIGITAL TELECON Comunicações é referente ao item 7.2.3 – Qualificação Técnica, no qual alega que a exigência fere o Norma Constitucional da Isonomia.

Reconhece que o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material. Assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

Quando se refere a solicitação de atestado técnico, tanto da empresa, quanto do profissional, sem limitar quanto ao profissional engenheiro ou técnico, não fere o princípio da isonomia.

Assim, a exigência de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia), deve-se ao fato de considerar-se, em estrita observância ao disposto no inciso "I" do art. 30, conjugado com o seu § 1º, também inciso "I", da Lei de Licitações, os aspectos tecnológicos inerentes ao objeto licitado "parcela de maior relevância" no certame, especialmente no que se refere a:

- a) previsão, na prestação dos serviços licitados, da utilização de comunicação com a utilização de multimeios (fax, e-mail, chat, voz sobre IP);
- b) gestão de sistemas corporativos com exigências tecnológicas sofisticadas de telecomunicações, inclusive a capacidade de administração remota, através de acesso via rede local ou em ambiente seguro via Internet;



- c) integração entre o ambiente de Call Center com a ANEEL, via link de comunicação de dados, além da configuração e manutenção dos equipamentos de comunicação (switches, roteadores, cabos e conectores) sob a total responsabilidade da contratada;
- d) disponibilização e gestão, pela contratada, de rede física e lógica, utilizando-se de cabeamento estruturado de Categoria 6 e padrão Fast-Ethernet, com conexão à Internet;
- e) manutenção e atualização tecnológica dos sistemas de comunicação (DAC, CTI, URA, gravador, etc) e de engenharia de telecomunicações e outros componentes do Call Center;
- f) engenharia de tráfego relativo ao dimensionamento dos serviços de comunicação de voz e dados, posições de atendimento e demais serviços previstos no Call Center;
- g) implantação e manutenção da plataforma de comunicação e dos ambientes tecnológicos integrados; e
- h) serviços de atendimento técnico especializado, a ser realizado por engenheiros eletricitas, na retaguarda do 1º nível de atendimento, incluindo análises sobre questões de ordem técnica do setor elétrico.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão STJ Resp 324498/SC, Recurso Especial 2001/0056713-5, Relator Min. Franciulli Netto:

“RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI Nº 8.666/93 – CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA – VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.”

Segue trecho da decisão:

“O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão

técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. (...)

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é

meramente juris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com



status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica."

Sobre o Responsável Técnico previsto na contratação, ratificamos que o profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA tem a chancela do conselho referente à aptidão para exercer legalmente a sua atribuição, tratando-se de profissão regulamentada conforme Lei nº 5.194/66. Conforme Resolução do CONFEA nº 218/73, compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO o desempenho das atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Neste contexto, toda a empresa de implantação e ou manutenção de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações necessita que exista um profissional cadastrado como responsável técnico, em conformidade com a Lei supracitada.

Diante do exposto, decide **NEGAR** provimento a impugnação apresentada, e manter os termos do edital.

Sem mais,

PALOMA
FRANCISCA
PANCIERI DE
ALMEIDA:028559
57176

Assinado de forma
digital por PALOMA
FRANCISCA PANCIERI DE
ALMEIDA:02855957176
Dados: 2024.01.15
10:16:29 -03'00'

Paloma Francisca Pancieri de Almeida

Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento de São Mateus-ES
Decreto nº 14.532/2023